



PROCESSO N.º 1220/05

PROTOCOLO N.º 8.814.664-6

PARECER N.º 99/06

APROVADO EM 07/04/06

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: WILIAM WILDI MIRANDA SANTOS

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de aproveitamento de experiências profissionais às atividades de Estágio Supervisionado para integralização de currículo da habilitação técnica.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I – RELATÓRIO

1 – A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n.º 4133/05-GS/SEED encaminha a este Conselho expediente do Centro Estadual de Educação Profissional de Curitiba, do qual constam os documentos escolares de Wiliam Wildi Miranda Santos, que solicita o aproveitamento de experiências profissionais, às atividades de Estágio Supervisionado à integralização de currículo da habilitação Técnica em Eletrotécnica, concluída em 1995, no então Instituto Politécnico Estadual de Ensino de 1º e 2º Graus.

2 – A Coordenação de Documentação Escolar informa que os estudos registrados nos Históricos Escolares do Ensino de 2º Grau Supletivo e da Habilitação Auxiliar/Técnico em Eletrotécnica, conferem com os dados constantes dos Relatórios Finais arquivados naquela Coordenação.

3 – O requerente cursou as quatro séries da Habilitação Auxiliar/Técnico em Eletrotécnica, nos anos de 1992, 1994 e 1995, com aproveitamento de estudos do Núcleo Comum, do Ensino de 2º Grau Supletivo concluído em 1986, conforme Histórico Escolar às fls. 13 deste, porém, sem realizar o Estágio Supervisionado.

4 – O interessado solicita a dispensa das atividades de estágio escolar, afirmando que durante o curso já atuava na área exigida pelo Estado, apresentando Declaração da Kavo do Brasil Indústria e Comércio Ltda do Município de Joinville – Santa Catarina, do qual consta que o interessado foi colaborador da empresa no período de 22/04/1996 à 06/07/1999 e exerceu a função de Coordenador Técnico cuja atuação está descrita às folhas 06 a 08.

5 – A Lei n.º 9394/96, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, prevê no artigo 41 que o, “conhecimento adquirido na educação profissional inclusive no trabalho, poderá ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.”



PROCESSO N° 1220/05

6 – A Resolução n.º 04/99, da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, que institui as Diretrizes Nacionais para a Educação Profissional, estabelece no artigo 11 que, a *“escola poderá aproveitar conhecimentos e experiências anteriores, desde que diretamente relacionadas com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação ou habilitação, adquiridos:*

- I – no ensino médio;*
- II – em qualificações profissionais e etapas ou módulos de nível técnico concluídos em outros cursos;*
- III – em cursos de educação profissional de nível básico, mediante avaliação do aluno;*
- IV – no trabalho ou por meios informais, mediante avaliação do aluno;*
- V – e reconhecidos em processos formais de certificação profissional”.*

E mais adiante, no artigo 14, dispõe que as *“escolas expedirão e registrarão, sob sua responsabilidade, os diplomas de técnico, para fins de validade nacional (...)”*

8 – Somente estabelecimentos credenciados e com o Curso Técnico em Eletrotécnica, autorizado pelo Sistema Estadual de Ensino do Paraná, sob a égide das Deliberações n.º 02/00 e 09/05-CEE, poderão proceder conforme os dispositivos retromencionados.

II – VOTO DO RELATOR

Pelo exposto, poderá o interessado Wiliam Wildi Miranda Santos se dirigir a um estabelecimento de ensino credenciado no Sistema Estadual que oferte o curso Técnico em Eletrotécnica e mediante matrícula, solicitar o aproveitamento de estudos e de conhecimentos adquiridos no trabalho.

Cabe à escola recipiendária à luz da Resolução 04/99 - CNE analisar, avaliar e decidir no exercício de sua autonomia assegurado pelo seu Regimento Escolar, sobre o aproveitamento solicitado pelo interessado, como estágio.

Devolva-se o processo n.º 1220/05 à SEED, para as providências cabíveis.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 1220/05

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 06 abril de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 07 de abril de 2006.